

CYBERBULLYING: TRATAMENTO LEGISLATIVO E GOVERNAMENTAL BRASILEIRO SOBRE A VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CIBERESPAÇO

CYBERBULLYING: BRAZILIAN LEGISLATIVE AND GOVERNMENTAL TREATMENT OF VIOLENCE PRACTICED AGAINST CHILDREN AND ADOLESCENTS IN CYBERSPACE

Andréa Silva Albas Cassionato¹
Débora Franciele Pfüller²

Resumo: A presente pesquisa trata do modo como a lei e o Estado tratam o *cyberbullying* praticado contra crianças e adolescentes no ciberespaço. Tem-se como objetivo geral analisar tanto as normas quanto as políticas públicas brasileiras de tratamento ao *cyberbullying* praticado contra crianças e adolescentes no ciberespaço. Para tanto, estabeleceu-se o panorama de dados sobre o *cyberbullying* praticado contra crianças e adolescentes, analisou-se o tratamento jurídico dado ao *cyberbullying* pela legislação brasileira, e estudou-se as políticas públicas de prevenção e proteção contra esse tipo de violação de direitos. Considerando a ascensão do uso da internet, questiona-se: o tratamento legal e governamental brasileiro de prevenção e proteção ao *cyberbullying* que acomete crianças e adolescentes é de qualidade? A hipótese inicial, confirmada ao final, indica que o enfrentamento ao *cyberbullying* praticado contra crianças e adolescentes necessita de aprimoramento legislativo e no campo das políticas públicas no que diz respeito às articulações do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes em suas três esferas de atuação, a saber, atendimento, proteção e justiça. No que diz respeito a metodologia científica, utilizou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, e o método de procedimento monográfico, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Adolescente. Criança. *Cyberbullying*. Prevenção. Proteção.

Abstract: This research deals with the way in which the law and the State treat cyberbullying against children and adolescents in cyberspace. The general objective is to analyze both the norms and the Brazilian public policies for dealing with cyberbullying against children and adolescents in cyberspace. To this end, we established a panorama of data on cyberbullying against children and adolescents, analyzed the legal treatment given to cyberbullying by Brazilian legislation, and studied the public policies for prevention and protection against this type of rights violation. Considering the increase in the use of the Internet, the question is: is the Brazilian legal and governmental treatment of prevention and protection against cyberbullying that affects children and adolescents of good quality? The initial hypothesis,

¹ Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Integrante do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e Líder do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social (UNISC). E-mail: andreacassionato@yahoo.com.

² Mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com bolsa PROSUC/CAPES. Integrante do Grupo de Estudos em Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e Políticas Públicas do PPGD/UNISC do PPGD/UNISC. E-mail: deborapfuller@gmail.com.

confirmed at the end, indicates that the fight against cyberbullying against children and adolescents requires legislative and public policy improvements with regard to the articulations of the Children and Adolescents Rights Guarantee System in its three spheres of action, namely, care, protection and justice. Regarding scientific methodology, the hypothetical-deductive approach method and the monographic procedure method were used, with bibliographic and documentary research techniques.

Keywords: Adolescent. Child. Cyberbullying. Prevention. Protection.

1. Introdução

O amplo acesso as novas tecnologias apresentou novas maneiras de conflitos sociais. Atitudes até então praticadas presencialmente passaram a ter repercussão imensurável através do uso da internet e da integração em redes sociais.

O cotidiano de crianças e adolescentes também foi impactado por essa maneira de conexão, e práticas sociais negativas também repercutiram nas redes sociais. Dessa maneira, o *bullying*, praticado reiteradamente em locais de convivência, passou a ser também praticado em ambientes virtuais, denominado *cyberbullying*. Afinal, 95% das crianças e adolescentes com idade entre 9 e 17 anos, no Brasil, são usuários da internet. Essa porcentagem equivale a 25 milhões de meninos e meninas (Cetic.br, 2024, p. 64).

Diante dessa realidade, a presente pesquisa visa analisar o tratamento legislativo e governamental brasileiro sobre a violência praticada contra crianças e adolescentes no ciberespaço a fim de prevenir e atender as vítimas de *cyberbullying* como forma de violação de direitos infantoadolescentes. Socialmente, este estudo justifica-se na busca por soluções ao *cyberbullying* como forma de garantir a saúde mental e psicológicas de crianças e adolescentes. Como são pessoas ainda em desenvolvimento, a fim de garantir seu pleno e harmonioso amadurecimento psicológico, mental e biológico. O ineditismo do tema, por sua vez, justifica a pesquisa sob o ponto de vista acadêmico, uma vez que a análise da legislação e das políticas públicas como prevenção e atendimento de crianças e adolescentes vítimas do *cyberbullying* contribui para o aprimoramento do Sistema de Garantia de Direitos.

O problema de pesquisa considera a ascensão do uso da internet pela população de crianças e adolescentes no Brasil e a repercussão da prática do *cyberbullying*. Portanto, questiona-se: o tratamento legal e governamental brasileiro de prevenção e proteção ao *cyberbullying* que acomete crianças e adolescentes é de qualidade? A hipótese inicial, confirmada ao final, indica que o enfrentamento ao *cyberbullying* praticado contra crianças e

adolescentes necessita de aprimoramento legislativo e no campo das políticas públicas para instituir meios tecnológicos capazes de proteger meninos e meninas brasileiros.

Tem-se como objetivo geral analisar as normas e as políticas públicas brasileiras que tratam do *cyberbullying* praticado contra crianças e adolescentes no ciberespaço.

Para alcançar o objetivo geral estabeleceu-se, de início, o panorama de dados sobre o *cyberbullying* praticado contra crianças e adolescentes. Em seguida, analisou-se o tratamento jurídico dado ao *cyberbullying* pela legislação brasileira com ênfase no Marco Civil da Internet (Brasil, 2014). Ao final, estudou-se as políticas públicas de prevenção e proteção contra esse tipo de violação de direitos, destacando-se o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) instituído pela Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015 (Brasil, 2015).

A pesquisa utilizará o método de abordagem dedutivo, que consiste na análise de tópicos específicos, para então entender o tema em geral, possibilitando um estudo sobre a prevenção e proteção legislativa e governamental dado à crianças e adolescentes vítima de *cyberbullying* no Brasil, contribuindo para as políticas públicas correspondentes. Como técnica de pesquisa, se utilizará a pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica será realizada nas seguintes bases de dados: Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações, Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES, Academia.edu, Google Acadêmico, *Web of Science* e *Scielo*. A pesquisa documental envolverá o levantamento de legislação no site do Planalto e documentos técnicos orientadores do Ministério da Saúde.

2. Panorama de dados do *cyberbullying* no Brasil

A prática do *bullying* está definida pela legislação vigente como a intimidação sistemática que compreende todo ato de violência, física ou psicológica, intencional e praticado de forma repetitiva, sem motivo aparente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas, com o intuito de intimidar ou agredir a(s) vítima(s), de tal maneira que lhe cause dor e angústia (Brasil, 2015).

A mesma lei define o *cyberbullying* quando a mesma intimidação sistemática ocorre na rede mundial de computadores mediante ação que deprecia, incita a violência, adultera fotos e dados pessoais da(s) vítima(s) com o objetivo de lhe(s) causar constrangimento psicossocial (Brasil, 2015).

Percebe-se que apesar da redundância conceitual houve um avanço expressivo na busca por aprofundar as especificidades características do Cyberbullying. Salienta-se ainda a peculiaridade no cyberbullying da expansão exponencial do público de expectadores no que tange à disseminação do conteúdo ofensivo e por tempo indeterminado - elementos que desafiam o trabalho de promoção de resiliência aos que sofreram tais práticas. Uma pessoa pode ser estigmatizada por um longo período à medida que esse conteúdo não pode ser apagado facilmente, como nos casos de sexting em que o conteúdo fica disponível em buscadores associados ao nome da pessoa que sofreu a violência. Uma vez que o Cyberbullying pode ocorrer em qualquer tempo e território e se dispõe de mecanismos de ocultação de conteúdos e torna mais difícil a detecção prévia por parte dos adultos e responsáveis. (Ferreira e Deslandes, 2018, p. 33776)

Nas relações virtuais entre crianças e adolescentes a incidência do *cyberbullying* é considerável. A edição do ano de 2023 do Anuário Brasileiro de Segurança Pública noticiou que 37,6% dos diretores de escolas relataram situações que podem ser caracterizadas como *bullying*, problema esse que “agrava os riscos de ataques violentos às escolas e que [está correlacionado] à exposição prolongada a processos violentos em âmbito familiar (negligência e autoritarismo parental) e conteúdo disseminado em redes sociais” (FBSP, 2023, p. 356).

Ainda em relação ao ambiente escolar, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, realizou a Pesquisa nacional de saúde escolar no ano de 2019. Sobre o *bullying* é interessante destacar que na pesquisa os estudantes não foram questionados pelo termo direito, mas sim por verbos que significam provação no contexto escolar. Assim, 23% dos estudantes afirmaram que se sentiram humilhados por provações dos colegas por duas ou mais vezes, sendo os principais motivos a aparência do corpo, em 16,5% dos relatos, aparência do rosto, em 11,6% dos casos informados, e cor ou raça em 4,6% das vítimas (IBGE, 2021, p. 41).

Na mesma pesquisa, 13,2% dos estudantes admitiram terem se sentido ameaçados, ofendidos ou humilhados nas redes sociais ou por aplicativo de celular (IBGE, 2021, p. 42).

A possibilidade do aumento da incidência de casos de *cyberbullying* é preocupante, ao passo que, em 2023, a Tic Kids Online Brasil constatou que 95% das crianças e adolescentes com idade entre 9 e 17 anos são usuárias de internet, índice que equivale a cerca de 25 milhões de meninos e meninas brasileiros, dos quais 97% tem como principal dispositivo de acesso o telefone celular, 78% possuem perfis no *WhatsApp*, e 66% no *Instagram* (Cetic.br, 2024, p. 64, 66 e 74).

Portanto, a dimensão de práticas de intimidação sistemática através da rede mundial de computadores é potencializada pela disseminação de seu uso. No ano de 2023 o Sistema de

Informação de Agravos de Notificação – Sinan, do Ministério da Saúde, notificou 121.430 casos de violência psicológica/moral contra crianças e adolescentes até 19 anos de idade (Brasil, 2024). Apesar das informações não notificarem qual o contexto e as características da violência, é fato que o *cyberbullying* pode ser incluído a esse conceito, eis que a natureza de violência psicológica e/ou moral é a ele inerente.

As consequências suportadas pelos envolvidos repercutem em várias esferas de sua vida, prejudicando seu rendimento escolar, concentração, convívio social e saúde psicológica.

As psicopatologias estão entre as principais implicações à saúde dos envolvidos nas práticas de *cyberbullying* (25,72-75). Os principais agravos listados para os que sofrem foram insônia, depressão, baixo rendimento escolar ou baixa concentração. [...] Aquele que é intimidado com *cyberbullying* teria aproximadamente oito vezes mais chances de levar uma arma para escola do que outros estudantes que não tiveram essa experiência. Grande parte dos estudos considera ainda que o *cyberbullying* estaria associado à depressão, uso de drogas, ideação suicida e suicídio, estresse, solidão e ansiedade, com consequências psiquiátricas que afetam a saúde mental e o desenvolvimento escolar, principalmente dos adolescentes que são alvo. A busca por experiências de risco, “vício no uso de internet”, solidão e o suicídio são alguns dos fatores psicológicos para ambos os personagens (vítimas e agressores), sendo que para os que praticam os fatores estariam interligados entre si. [...] (Ferreira e Deslandes, 2018, p. 3376)

O panorama do *cyberbullying* no Brasil apresentado demonstra a urgência na prevenção dessa forma de violência, e no atendimento de crianças e adolescentes vítimas das intimidações reiteradas na rede mundial de computadores, de maneira a primar pela proteção integral que fundamenta todo o Direito da Criança e do Adolescente.

3. *Cyberbullying* e o tratamento legislativo brasileiro

Os avanços tecnológicos criaram novas práticas de interações humanas por meio do uso da internet, razão pela qual a prática do *bullying* passou a ocorrer, também, em espaço virtual, denominado de *cyberbullying*. O Marco Civil da Internet, promulgado a partir da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, foi a primeira lei a tratar do tema ao estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, com fundamento no respeito à liberdade de expressão (Brasil, 2014).

O Marco Civil da Internet criou um microsistema de proteção ao consumidor usuário de serviços de internet no Brasil, a ser interpretado conjuntamente com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, intitulada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Brasil, 2018), com o

Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), com o Código Civil (Brasil, 2002) e com a Constituição da República (Brasil, 1988) (Longhi, 2019, p. 123). A partir de tais preceitos a legislação assegura o exercício da cidadania e direitos básicos aos usuários, com o intuito de protegê-los de possíveis violações da intimidade e da vida privada, garantindo sua proteção e, se violados, indenização em razão de dano material ou moral.

A legislação também prevê em seu artigo 20, *caput*, que nas causas que tratem sobre danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, ou, ainda, sobre a indisponibilização desses conteúdos pelos provedores de internet, deverá o provedor comunicar o usuário sobre os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário (Brasil, 2014).

Ainda,

Em se tratando de imagens, vídeos ou outros materiais que contenham cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, o provedor de aplicações de internet responderá subsidiariamente com o divulgador, quando, após notificação, deixar de tornar indisponível o acesso a esse conteúdo. Aqui a diferença é que não se requer ordem judicial para a solicitação da indisponibilidade do conteúdo, podendo ser feita pelo próprio interessado mediante notificação. Ainda nesse ponto, inseriu-se de última hora na parte das disposições finais da lei o art.29 e seu parágrafo único, segundo o qual se reconhece o direito do usuário de internet de instalar em seu computador pessoal programas destinados ao controle parental do conteúdo entendido como impróprio aos filhos menores, desde que respeitados os princípios desta lei e do Estatuto da Criança e do Adolescente, cabendo ao Poder Público, juntamente com os provedores de conexão e de aplicação de internet, a promoção da educação e fornecimento de informações sobre o uso desses programas e definição de boas práticas para inclusão digital de crianças e adolescentes (Tomasevicius Filho, 2016, p. 275).

Nota-se que a legislação assegura, ainda, o direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações como condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet (Brasil, 2014). Entretanto, não estabelece mecanismos em casos de circunstâncias violadoras, como se verifica em caso de ocorrência de *cyberbullying*.

Embora o Marco Civil da Internet tenha sido bastante festejado por ser a primeira lei do mundo a disciplinar os direitos e deveres dos usuários da rede, não se perceberão mudanças substanciais, uma vez que esta não acrescentou praticamente nada à legislação vigente. A expectativa criada com a discussão dessa lei deu-se pela crença errônea de que as normas contidas na Constituição Federal, no Código Civil, no Código Penal, nos Códigos de Processo Civil e Penal, no Código de Defesa do Consumidor, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na lei sobre interceptação de

comunicações (Lei n.9.296/96) não teriam aplicação nas relações jurídicas estabelecidas na internet. (Tomasevicius Filho, 2016, p. 276)

Nesse sentido, não se constata medidas efetivas de prevenção e combate ao *cyberbullying*, salvo as possibilidades de remoção de conteúdo ilícito que, todavia, requerem a manifestação do Poder Judiciário. Essa nova forma de *bullying* se mostra característica dos tempos digitais, ensejando a criação de novos mecanismos protetivos.

Para fins legais, o *bullying* é caracterizado por uma intimidação sistemática, que pode ocorrer através da violência física ou psicológica, ou até mesmo através das duas formas de violência, constituindo-se a partir de atos de intimidação, humilhação ou discriminação. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.185/2015, ainda pode incluir “(i) ataques físicos; (ii) insultos pessoais; (iii) comentários sistemáticos e apelidos pejorativos; (iv) ameaças por quaisquer meios; (v) grafites depreciativos; (vi) expressões preconceituosas; (vii) isolamento social consciente e premeditado; ou (viii) pilhérias” (Brasil, 2015).

Já o *cyberbullying* é conceituado pelo artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 13.185/2015, como a intimidação sistemática que se utiliza da rede mundial de computadores (Brasil, 2015). Através de veículos eletrônicos o agressor faz uso de meios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais da vítima, como forma de criar meios de constrangimento psicossocial (Brasil, 2015).

[...] o *cyberbullying* nada mais é do que atitudes agressivas, hostis, ocorridas e/ou veiculadas por meios eletrônicos e pela internet e, com isso, a liberação de informação e seu uso consciente caem por terra, sendo que as ameaças podem tomar proporções muito maiores do que a violência presencial, visto que são disseminadas com maior rapidez do que aquela. (Richter; Costa, 2013, p. 117-118)

Nesse sentido, o *cyberbullying* é caracterizado como um ato criminoso ou ilícito, praticado/realizado no âmbito virtual, sendo essa a ferramenta do crime.

Podemos conceituar os crimes virtuais como sendo as condutas de acesso não autorizado a sistemas informáticos, ações destrutivas nesses sistemas, a interceptação de comunicações, modificações de dados, infrações os direitos de autor, incitação ao ódio e discriminação, chacota religiosa, transmissão de pornografia infantil, terrorismo, entre diversas outras formas existentes. (Pinheiro, 2010, p. 46)

Há, ainda, que se considerar a dualidade decorrente dos atores do *cyberbullying*: por um lado há dificuldade em identificar a autoria do ato ilícito, uma vez que ocorre no ambiente



virtual, no qual é possível esconder-se através de falsas identidades. Por outro lado, a vítima que acometida pela violação de direitos suporta e dano e suas consequências.

Mesmo assim, porém, o dano causado à vítima é de elevado potencial, e com a eventual impunidade do agressor, a vítima ainda corre o risco de ser atacada novamente, pelos mesmos meios, e por um perfil diferente na rede social. Os sintomas mais frequentes sofridos pelas vítimas vão muito além de um sentimento momentâneo, acabam causando doenças futuras, desencadeando transtornos graves, como depressão e ansiedade, muitas vítimas se autoexcluem de relações sociais, e a união desses transtornos pode inclusive levar ao suicídio. (Fornasier; Spinato; Ribeiro, 2020, p. 264)

A prática do cyberbullying contra crianças e adolescentes é ainda mais preocupante, ao passo que ainda estão em desenvolvimento, razão pela qual se encontram despreparados para lidar com as novas tecnologias e as informações que se apresentam. Geralmente, o preconceito com a posterior intimidação apresenta-se em razão de

[...] de sexo, religião, raça, etnia, bem como a cultura e a situação social e econômica, a orientação sexual e o porte físico, entre outras características que são exteriorizadas e não são aceitas por um grupo. É nesse momento que o preconceito, a não aceitação as diferenças acabam gerando uma violência física ou psicológica, o que mostra a forte relação entre o preconceito e o bullying, com ocorrências ainda maiores relacionadas ao cyberbullying, devido a alteração nas relações interpessoais através da Internet. Assim, o ambiente escolar proporciona aos indivíduos as primeiras relações e percepções, os primeiros entendimentos e interações sociais, e nesse momento precisam de uma atenção especial, pois é na escola que entram em contato com o mundo externo e reproduzem muitas vezes as violências que observam e reprimem, quando estão submersas em realidades familiares complexas (Fornasier; Spinato; Ribeiro, 2020, p. 264).

Nesse sentido, faz-se impositivo pensar que “[...] é necessário repensar o acesso e a difusão do direito à informação pela internet de forma consciente e o papel dos atores sociais na prevenção deste tipo de ação cada vez mais praticada pelo uso das novas tecnologias” (Richter; Costa, 2013, p. 118).

Em outras palavras, o tratamento jurídico brasileiro ao *cyberbullying* ainda carece de aprimoramento dos instrumentos de prevenção e repressão previstos em lei, uma vez que carente de meios de remoção de conteúdos, identificação de autoria, e de formas que evitem ou minimizem os seus efeitos.

4. Tratamento governamental: políticas públicas de prevenção e proteção contra o *cyberbullying*

No Brasil as questões relacionadas à garantia de direitos de crianças e adolescentes passaram a ser discutidas com maior ênfase a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que consagrou a teoria da proteção integral e assegurou prioridade absoluta no atendimento dos direitos de crianças e adolescentes. Desde então, crianças e adolescentes são reconhecidos como sujeitos de direitos, com garantias e direitos fundamentais e individuais, assegurados de forma articulada pelo Estado, família e comunidade.

Com o intuito de combater à violência nas escolas, a Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*), através do qual visa prevenir e combater práticas de intimação sistemática (Brasil, 2015).

O Programa de Combate à Intimidação Sistemática tem como objetivos:

Art. 4º Constituem objetivos do Programa referido no **caput** do art. 1º:

- I – prevenir e combater a prática da intimidação sistemática (**bullying**) em toda a sociedade;
- II – capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
- III – implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação;
- IV – instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores;
- V – dar assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores;
- VI – integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo;
- VII – promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua;
- VIII - evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil;
- IX – promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática (**bullying**), ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar (Brasil, 2015).

Através dele, o poder público local em conjunto com os órgãos de segurança pública e de saúde, com a participação da comunidade escolar, estabelecem medidas de proteção à criança e ao adolescente contra qualquer forma de violência no âmbito escolar.

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 13.663, de 14 de maio de 2018, que alterou o artigo 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, responsável por estabelecer as diretrizes

e bases da educação nacional. Referida lei incluiu a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino (Brasil, 2018).

Entretanto, em que pese a assertividade dos textos legais, ainda carece de ajustes pontuais e de grande relevância. É o caso da responsabilização da pessoa que praticou o evento danoso a outrem.

Com fito de sanar a omissão, recentemente foi promulgada a Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, que prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, que acrescentou ao Código Penal o artigo 146-A, que dispõe sobre as consequências da intimidação sistemática (*bullying*) e virtual (*cyberbullying*), estabelecendo pena de multa, se a conduta não constituir crime mais grave, para o primeiro, e pena de reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave, para o segundo (Brasil, 2024).

Além de tipificar o crime, a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente estabelece que caberá ao Poder Executivo municipal e do Distrito Federal, em cooperação federativa com os Estados e a União, implementar medidas que tenham por objetivo a prevenção e o combate à violência contra a criança e o adolescente em estabelecimentos educacionais ou similares, públicos ou privados (Brasil, 2024).

A legislação ainda estabeleceu que caberá ao poder público desenvolver protocolos que tenham como objetivo estabelecer medidas de proteção para crianças e adolescentes, em conjunto com órgãos relacionados à segurança pública, à saúde e com a comunidade escolar. Para tanto, a Política estabelece importantes protocolos no parágrafo único de seu artigo 3º da Lei nº 14.811/2024:

Os protocolos de medidas de proteção à violência contra a criança e o adolescente nos estabelecimentos educacionais ou similares, públicos ou privados, deverão prever a capacitação continuada do corpo docente, integrada à informação da comunidade escolar e da vizinhança em torno do estabelecimento escolar. (Brasil, 2024)

A Política Nacional ainda fez referência a elaboração de conferências nacionais, no artigo 4º da Lei nº 14.811/2024, com a finalidade de

I - aprimorar a gestão das ações de prevenção e de combate ao abuso e à exploração

sexual da criança e do adolescente;

II - contribuir para fortalecer as redes de proteção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente;

III - promover a produção de conhecimento, a pesquisa e a avaliação dos resultados das políticas de prevenção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente;

IV - garantir o atendimento especializado, e em rede, da criança e do adolescente em situação de exploração sexual, bem como de suas famílias;

V - estabelecer espaços democráticos para participação e controle social, priorizando os conselhos de direitos da criança e do adolescente (Brasil, 2024).

Entretanto, em que pese a previsão legal, passados 09 meses da promulgação da lei, ainda não há notícias sobre a elaboração da Conferência referida.

Outrossim, em que pese o Programa de Combate à Intimidação Sistemática buscar implementar estratégias para enfrentamento à violência, ao *bullying* e, também, ao *cyberbullying* praticado contra crianças e adolescentes

[...] a efetividade das políticas depende tanto dos conhecimentos estruturados que os professores têm das suas disciplinas, quanto do conhecimento que têm a respeito dos alunos, sobre como eles aprendem, de seus contextos de vida familiar e comunitária. Da mesma maneira, os efeitos transformadores positivos da escola dependem de sua capacidade de ação institucionalizada sobre os contextos sociais mais amplos (Cerqueira; Bueno, 2023, p. 35).

Assim, considerando o elevado número de violência no ambiente escolar, bem como seu constante aumento, tem-se que tais dinâmicas no ambiente escolar refletem as desigualdades e violências sofridas pelos vulneráveis também no contexto social no qual estão inseridos.

5. Conclusões

O presente trabalho propôs-se a analisar o tratamento legislativo e governamental brasileiro dado ao *cyberbullying* como forma de violência praticada contra crianças e adolescentes no ciberespaço. O *bullying* possui definição legal no artigo 1º, § 1º, da Lei 13.185/2015, segundo o qual o *bullying* é intimidação sistemática consistente em todo o ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, sem motivação evidente e praticada por indivíduo ou grupo, contra uma pessoa mais, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando-lhe dor e angústia, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

O *cyberbullying*, por sua vez, foi definido pelo parágrafo único do artigo 2º da mesma lei, que implica na intimidação sistemática ocorrida na rede mundial de computadores, usando instrumentos que lhes são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais, com intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

Para isso foi estabelecido o panorama de dados do *cyberbullying* no Brasil, sendo que o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 noticiou que 37,6% dos diretores das escolas relataram situações que podem ser caracterizadas como *bullying*, enquanto que no ano de 2019 o IBGE identificou que 23% dos estudantes afirmaram que se sentiram humilhados por provocações de colegas por duas ou mais vezes. Na mesma pesquisa, o IBGE noticiou que 13,2% dos estudantes também admitiram que já se sentiram ameaçados, ofendidos ou humilhados nas redes sociais ou por aplicativo de celular.

O índice expressivo de estudantes vítimas de *bullying* ou *cyberbullying* reverbera na realidade de acesso à internet. No ano de 2023 constatou-se que 95% das crianças e adolescentes com idade entre 9 e 17 anos são usuários a rede mundial de computadores. Desses, 78% possuem perfis no WhatsApp e 66% no Instagram. A dimensão do *cyberbullying* é evidenciada pela atual realidade do acesso à internet no Brasil. O abrangente acesso à rede mundial de computadores implica na amplitude das consequências do *cyberbullying*.

Por essa razão, também analisou-se as notificações de casos de violência psicológica e/ou moral praticada contra crianças e adolescentes com idade de até 19 anos. No ano de 2023, o Sinan notificou 121.430 casos. Por óbvio que os dados não caracterizam especificamente o tipo de violência. Mas é fato que o *cyberbullying* pode ser incluído como tipo de violência psicológica e moral, já que essa é uma característica inerente a intimidação sistemática ocorrida na rede mundial de computadores.

A esse respeito, é importante concluir que a falta de dados específicos sobre o *cyberbullying* no Brasil dificulta a elaboração de políticas públicas de qualidade destinadas à prevenção desse tipo de violência.

Em seguida, tratou-se do *cyberbullying* previsto pela legislação brasileira. O Marco Civil da Internet, promulgado pela Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, foi a primeira lei a tratar do uso da internet no Brasil. A interpretação dessa lei deve ocorrer em conjunto com a Lei Geral de Proteção de Dados, com o Código de Defesa do Consumidor, como o Código Civil e com a Constituição da República para que sejam assegurados o exercício da cidadania e dos direitos básicos aos usuários.

No que diz respeito à temática, a legislação trata no artigo 20, *caput*, apenas dos danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, a reputação ou a direitos da personalidade, e do dever do provedor de comunicar o usuário sobre motivos e informações relativas a eventual indisponibilidade de conteúdo. Como medida efetiva de prevenção e combate ao *cyberbullying*, a lei prevê apenas a remoção de conteúdo ilícito, sendo, ainda, necessária a manifestação do Poder Judiciário. Restra evidente a necessidade de aprimoramento da lei para criar novos mecanismos produtivos ante a evolução digital ocorrida desde o ano de sua promulgação.

O capítulo seguinte analisou as políticas públicas de prevenção e proteção contra o *cyberbullying* no Brasil. Nesse sentido, foi instituído o Programa de Combate à Intimidação Sistemática através da Lei nº 13.185/2015, na qual ficou estabelecido que o poder público local, juntamente com os órgãos de segurança pública de saúde, e, ainda, com a participação da comunidade escolar, deverão estabelecer medidas de proteção à criança ou adolescente contra qualquer forma de violência no âmbito escolar. Em decorrência dessa lei, também foi promulgada a Lei nº 13.663/2018, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional a fim de incluir a promoção de medidas de conscientização e prevenção e de combate a todos os tipos de violência, e também na promoção da cultura de paz, pelos estabelecimentos de ensino no Brasil.

No que diz respeito à responsabilização, foi promulgada a Lei 14.811/2024 que prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso Exploração Sexual de Criança e do Adolescente, que acrescentou ao Código Penal o artigo 146-A, que dispõe justamente sobre as consequências da intimidação sistemática e virtual. Referida lei também atribuiu ao poder executivo municipal e do Distrito Federal, em cooperação com os Estados e a União, o dever de implementar medidas com objetivo de prevenir e combater a violência contra crianças e adolescentes nas escolas ou estabelecimentos educacionais similares, sejam públicos ou privados. De igual sorte, conferiu ao poder público a obrigação de desenvolver protocolos que tenham como objetivo estabelecer medidas de proteção para crianças e adolescentes. A Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso Exploração Sexual de Criança e do Adolescente deverá ser elaborada em âmbito de conferência nacional, que ainda não foi realizada.

Quanto ao problema de pesquisa apresentado, se o tratamento legal e governamental brasileiro de prevenção e proteção ao *cyberbullying* que acomete crianças e adolescentes é de qualidade, confirmou-se a hipótese segundo a qual há necessidade urgente de aprimoramento

legislativo e no campo das políticas públicas.

O panorama brasileiro do *cyberbullying* associado à análise da legislação existente e das políticas públicas previstas demonstram a necessidade urgente de aprimoramento no tratamento do poder público em relação ao *cyberbullying*. A evolução tecnológica imprime a necessidade de se estabelecer instrumentos inovadores capazes proteger crianças e adolescentes dessa intimidação sistemática.

As vítimas enfrentam danos graves e permanentes, que afetam a saúde mental das crianças e adolescentes brasileiros que ainda estão em pleno desenvolvimento de sua psique. Deixar de atender a essa necessidade urgente da população infantoadolescente é desprotegê-los, em total ofensa à teoria da proteção integral.

Tanto a prática do *cyberbullying* quanto a carência de legislação e políticas públicas de qualidade constituem grave violação de direitos, que deve ser remediada mediante atuação do poder público, tanto na esfera legislativa quanto governamental.

É fato que o sistema de educativo tem realizado programas e ações de conscientização entre os escolares. Mas os índices demonstram que ainda há um número considerável de vítimas de agressores que devem ser atendidos para que seja garantido o direito a uma vida digna e ao desenvolvimento pleno e harmonioso.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015*. Institui o Programa de Combate à

Intimidação Sistemática (Bullying). Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.663, de 14 de maio de 2018*. Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113663.htm. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. *Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024*. Institui Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114811.htm. Acesso em: 13 out. 2024.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). *Atlas da violência 2023*. Brasília: Ipea; FBSP, 2023.

CETIC.BR. *Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2023*, Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. São Paulo: Comitê Gestor da Internet do Brasil, 2024. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20240913124019/tic_kids_online_2023_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 05 out. 2024.

FERREIRA, Taiza Ramos de Souza Costa; DESLANDES, Suely Ferreira. *Cyberbullying: conceituações, dinâmicas, personagens e implicações à saúde*. In *Revista Ciência e Saúde Coletiva*, v. 23, n. 10, out. 2018, p. 3369-3379. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-812320182310.13482018>. Acesso em: 06 out. 2024.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; SPINATO, Tiago Prot; RIBEIRO, Fernanda Lencina. Cyberbullying: Intimidação Sistemática, Constrangimento Virtual e Consequências Jurídicas. *Revista Direitos Humanos e Democracia*. [Recurso Eletrônico], Ijuí, RS, v.8, n.16, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/10558/6579>. Acesso em: 13 out. 2024.

FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023*. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/6b3e3a1b-3bd2-40f7-b280-7419c8eb3b39>. Acesso em: 10 out. 2024.



Fundação Abrinq. Observatório da Criança e do Adolescente. 2024. Disponível em: <https://encurtador.com.br/V14Uw>. Acesso em: 05 out. 2024.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Pesquisa nacional de saúde do escolar: 2019*. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101852.pdf>. Acesso em: 06 out. 2024.

LONGHI, João Victor Rozatti; DONEDA, Danilo; LIMBERGER, Têmis. *Direito Digital direito privado e internet*. 2. Ed. editora foco, 2019.

PINHEIRO, Emeline Piva. *Crimes virtuais: uma análise da criminalidade informática e da resposta estatal*. Porto Alegre: PUCRS, 2006. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/29397-29415-1-PB.pdf>. Acesso em: 13 out. 2024.

RICHTER, Daniela; COSTA, Marli Marlene Moraes da. Direitos da Criança e do Adolescente: um olhar sobre o *bullying* e o *cyberbullying*. In: SILVA, Rosane Leal da; FLAIN, Valdirene Silveira (org). *O direito da criança e do adolescente em tempos de internet do bullying ao cyberbullying*. Santa Maria: Centro Universitário Franciscano, 2013. Disponível em: <https://editora.ufn.edu.br/index.php/1/catalog/view/63/67/287>. Acesso em: 05 out. 2024.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. *Estudos Avançados*. 30. 86. Jan-Apr 2016. <https://doi.org/10.1590/S0103-40142016.00100017>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/n87YsBGnphdHHBSMpCK7zSN/?lang=pt>. Acesso em: 13 out. 2024.

UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância. *The State of the World's Children 2021: On My Mind – Promoting, protecting and caring for children's mental health*. New York, October 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/media/114636/file/SOWC-2021-full-report-English.pdf>. Acesso em: 10 out. 2024.